



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440919

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Habeas Corpus Criminal Processo nº
2130813-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**
Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Autos de origem nº 7029613-39.2013.8.26.0050
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de
São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ)
Impetrante: Lucila Del Mônico Antunes Leite
Paciente: **LUCIANO JOSÉ DA SILVA**

Voto nº 53371

*HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO
PENAL - Informações dispensadas, na
forma do artigo 663 do Código de
Processo Penal - Insurgência contra
decisão que determinou a realização
de exame criminológico para fins de
progressão de regime – Matéria
adstrita à competência do Juízo da
Execução – Remédio heroico não faz
as vezes de Agravo em Execução,
recurso adequado ao caso - Via
imprópria para análise do mérito -
Pedido indeferido liminarmente.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Lucila Del Mônico Antunes Leite, em favor de **LUCIANO JOSÉ DA SILVA**, alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (DEECRIM 9ª RAJ).

Narra, que o paciente encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade na Penitenciária I de Potim e, tendo preenchido os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime menos gravoso, pleiteou a concessão do benefício.

O Juízo da Execução, embora reconheça o cumprimento do lapso temporal, condicionou a análise do requisito subjetivo à realização de exame criminológico. Insurge-se, portanto, contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido progressão de regime.

Ressalta que o paciente possui bom comportamento carcerário. Ademais, destaca que a imposição do exame criminológico para análise do requisito subjetivo não era exigida à época em que o paciente adquiriu o direito à progressão.

Requer, assim, o afastamento da exigência de exame criminológico como condição para a análise do pedido de progressão de regime (fls. 01/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

Em que pese argumentação explanada, dispenso as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, dado que se trata de hipótese de indeferimento *in limine*.

Nesse sentido:

"A seu turno, o indeferimento liminar do habeas corpus é adequado para situação de manifesta improcedência do pedido (Damásio Evangelista de Jesus - Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, remissão ao artigo 663), nas hipóteses da "petição desobstar as regras contidas no artigo 654, § 1º, do CPP" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 04, pág. 539, ed. Saraiva, 18ª edição) e quando houver outro fato impeditivo de seu conhecimento. Trata-se de providência que também atende ao princípio de economia processual, cujo alcance não é meramente financeiro". (TJSP, HC 990.054761-8, Rel. José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara, j.12/03/2009).

Como se vê, a impetrante se insurge contra decisão, proferida pelo respectivo MM. Juízo das execuções, que determinou a realização de exame criminológico para análise do pedido progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que se deve considerar que a análise de questões envolvendo incidentes no âmbito da execução penal só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

Dessa senda, o remédio heroico não pode resolver questões incidentais da execução, as quais deverão ser debatidas através do recurso próprio previsto na legislação da execução penal.

Ora, não pode o *habeas corpus* substituir recurso adequado.

Confira-se:

"Não se conhece de habeas corpus originário quando substitui recurso ordinário não interposto" (STF; HC nº 59.186-8; rel. Min. Décio Miranda; DJU 26.3.82, p. 2.561).

"O habeas corpus não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heroico" (RJDTACrimSP, vol. 12, p. 167; rel. Hélio de Freitas) (g.n.).

"(...) é consabido que o habeas corpus não se presta a ser substituto do recurso pertinente, seja pela questão da legalidade atinente à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistemática recursal, seja pela impossibilidade de, nesta via, haver aprofundamento acerca de fatos e provas." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2344637-26.2023.8.26.0000; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024).

Sobre a questão confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME ABERTO. Pretendida concessão da ordem para afastar mandado de prisão, determinando-se intimação pessoal, com prazo de trinta dias para a Defesa obter informações sobre o ocorrido. Inviabilidade. Via inadequada. Existência de recurso próprio. "Habeas Corpus" que não é ação adequada e compatível para impugnação de decisões proferidas no curso da execução penal ou mesmo para estabelecimento de diligências e produção de provas. Sustado cautelarmente o regime aberto, ante o descumprimento das obrigações. Decisão pautada no poder geral de cautela do Juiz, não se apresentando abusiva ilegal ou ilegal. Inexistente ilegalidade a ser sanada via remédio heroico. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2126070-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. USO DO REMÉDIO HEROICO COMO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. Impetração que busca reforma de decisão que sustou cautelarmente o livramento condicional. Descabimento. Via imprópria e inadequada. Vedada, ademais, a impetração do writ como sucedâneo recursal. Precedentes do C. STF, STJ e desta E. Corte. Necessidade de exame exauriente dos autos, inviável no "writ", para avaliação do apresentado. Questão que deve ser examinada no recurso próprio. De todo o modo, aparente legalidade na decisão que, motivadamente, diante de descumprimento de condições estabelecidas (frisa-se que o paciente não foi encontrado por três vezes no seu endereço residencial, bem como que intimação para retirada de segunda via de carteira de benefícios, ato essencial para gozo do livramento, restou frustrada), susta cautelarmente o benefício de livramento condicional. Sustação que não deve ser confundida com revogação. Prescindibilidade de prévia oitiva pela própria natureza do provimento. Precedentes. Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2038949-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 02/04/2019)

Com efeito, não se trata, tão somente, de impossibilidade de análise, nesta estreita via, das questões relativas à execução penal – o que permitiria constatar se o paciente, de fato, faz jus à manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
benesse, mas, também, da existência de recurso adequado à hipótese.

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*.

Registra-se, ademais, que a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, não impediu que o exame criminológico, para a verificação da cessação de periculosidade do agente ou para comprovar sua capacidade de readaptação social, fosse solicitado pelo juiz, nos casos em que sua realização se mostrasse imprescindível.

Isso porque, de fato, o atestado de boa conduta carcerária, em determinados casos, não se mostra suficiente para que se afirmem tais questões, eis que não descreve meticulosamente a conduta do reeducando, nem sequer faz referência ao que sobre ele ponderam os agentes penitenciários, os quais fiscalizaram o cumprimento de sua pena, sendo por demais superficial em seu conteúdo.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que:

"é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico – como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto – por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional" (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 – DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
*reconheceu que foi esta, efetivamente, a
intenção da Lei 10.792/03).*

Posto isto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE o presente *writ*, com fulcro no artigo 663
do Código de Processo Penal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator